



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504251-28.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504251-28.2023.8.26.0536.

Comarca: Santos.

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Apelado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos.

Juiz sentenciante: Walter Luiz Esteves De Azevedo Voto nº 48117.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por furto, conforme art. 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, sendo uma delas combinada com o art. 14, inciso II, e art. 71, caput, todos do Código Penal. Absolvido de furto perpetrado durante repouso noturno com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público apelou buscando a condenação nos termos da denúncia com o redimensionamento da pena e regime.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu deve ser condenado pelo furto ocorrido no período noturno, conforme a denúncia, e se a pena e o regime devem ser redimensionados.

III. Razões de Decidir.

3. A confissão do réu, corroborada por depoimentos de testemunhas e provas materiais, confirma a prática dos furtos, incluindo o ocorrido à noite.

4. A reincidência específica do réu e a continuidade delitiva justificam a aplicação de pena mais severa e regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido. Condenação do réu à pena de 02 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão corroborada por provas justifica a condenação. 2. A reincidência específica e continuidade delitiva justificam regime fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput e § 1º; art. 14, inciso II; art. 71, caput; art. 33, § 3º; art. 44, II e III.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 210359/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 03.03.2015.

*STJ, HC nº 281877/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz,
j. 09.06.2015.*

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 224/232, **Carlos Alberto Pereira Dos Santos** foi condenado à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, *caput*, por duas vezes, sendo uma das vezes combinada com o art. 14, inciso II, combinados com o art. 71, *caput*, todos do Código Penal. O acusado foi absolvido da imputação prevista no art. 155, §1º, do Código Penal (furto havido durante à noite), com espediente no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, apela o Ministério Público em busca da condenação do réu nos exatos termos da denúncia, com o redimensionamento da pena e do regime fixado (fls. 245/252).

O acusado e sua defesa, de outro lado, não recorreram (fls. 268).

Contrariado o recurso (fls. 273/279), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Ivandil Dantas da Silva, opinado pelo provimento do apelo (fls. 295/298).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 28 de outubro de 2023, por volta das 07 horas, na Rua Rio de Janeiro, 83, Vila Belmiro, em Santos, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 18, subtraiu, para si, fios de energia elétrica, avaliados em R\$ 95,00, pertencentes às vítimas Rodrigo Santana Luz e José Da Silva Luz.

Consta ainda que, no dia 28 de outubro de 2023, por volta das 21 horas 30 minutos, no mesmo local, CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 18, subtraiu, para si, fios da rede elétrica, avaliados em R\$ 95,00, e o relógio de controle de gasto de energia, avaliado em R\$ 600,00, pertencentes às vítimas RODRIGO SANTANA LUZ e JOSÉ DA SILVA LUZ.

Por fim, consta que no dia 29 de outubro de 2023, por volta das 03 horas e 30 minutos, no mesmo local, CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 18, tentou subtrair, para si, fios de energia elétrica, contudo, não conseguiu terminar a sua empreitada criminosa, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, por volta das 07:00 horas do dia 28 de outubro de 2023, CARLOS ALBERTO subtraiu os fios da rede elétrica do imóvel acima indicado e se evadiu.

Apurou-se que, após esta ação, a vítima foi

ao local e refez a instalação elétrica, colocando fiação nova, gastando R\$ 95,00 com a compra dos fios e R\$ 75,00 com a necessária mão de obra.

Ocorre que, na noite de 28 de outubro, CARLOS ALBERTO voltou ao local e subtraiu os cabos de energia recém-instalados e o relógio de energia elétrica, fugindo.

Não satisfeito, CARLOS ALBERTO voltou na madrugada de 29 de outubro e entrou no quintal da casa e tentou retirar mais fios de energia elétrica, sendo que somente não conseguiu levá-los porque, avisado pelo vigia do prédio situado em frente ao seu imóvel, o ofendido foi ao local e surpreendeu o autor, impedindo a consumação da subtração. (fls. 56/57)

Eis o que consta da exordial.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 02), boletim de ocorrência (fls. 13/15), pelo relatório de investigação (fls. 55), bem assim pelo demais coligido durante a instrução.

Igualmente certa a autoria.

Em Juízo, o réu confessou parcialmente os fatos, em relação à prática de dois dos delitos narrados na exordial acusatória.

Durante o dia, em horário que lhe pareceu ser no período vespertino, ele empalmou os cabos elétricos que ligavam o poste de entrada à edificação na residência das vítimas. Disse o acusado que o imóvel se divide em uma construção maior, que fica na frente do terreno, a qual tinha todo aspecto de estar abandonada, e em uma edícula que ele não percebeu que era habitada. Na posse dos cabos elétricos, ele deixou o local. Retornou na madrugada seguinte. Sua intenção era empalmar outros condutores elétricos e o medidor de energia que ele apenas deslocara da parede, sem conseguir remover. Ganhou o quintal do imóvel, mas, antes que pudesse cumprir seu intento, foi detido pelos moradores, pai e filho. O réu soube que a segunda invasão fora percebida pelo porteiro do edifício sito em frente à moradia das vítimas. Por telefone, o porteiro alertara estas da presença do réu. (mídia digital)

No ponto, a propósito do valor probatório da confissão, cumpre colacionar trecho de julgado emanado deste E. Tribunal de Justiça:

“Como se sabe, a confissão não vale pelo lugar ou momento em que se pronuncia, mas pela força de convencimento que nela se contém. E assim como não se questiona o direito que tem o réu de se retratar em Juízo, também não é proibido ao Juiz acolher a confissão prestada no âmbito investigatório, confortada por dados de convicção colhidos à luz do contraditório. Confira-se, a propósito, a nova redação do art. 155 do CPP,

introduzida pela Lei 11.690/08. Ademais, segundo escólio de Magalhães Noronha, 'a retratação tem efeitos relativos; ela não prevalece sempre contra a confissão, pois o Juiz formará sua convicção através do conjunto da prova. A regra no procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na Polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violências daquela. Entretanto, essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios' (Curso de Direito Processual, 7ª ed., p. 104/105)" (Ap. n.º 0008802-90.2004.8.26.0278, Rel. Des. Sérgio Coelho, 8.ª Câmara, j. em 28.07.2011).

E referida confissão está amplamente abrigada em outros elementos de convicção coligidos no decorrer da instrução, tornando-a totalmente digna de crédito e fazendo emergir a certeza da autoria, alicerce necessário ao édito condenatório.

A propósito:

"A confissão, já chamada a rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da responsabilidade e afastada a remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento valioso para justificar a condenação". (RJD TACRIM

40/221).

“As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais.” (RTJ 88/371)

É o caso dos autos.

No entanto, sem desdouro à convicção do ilustre magistrado sentenciante, o recurso ministerial merece provimento, tendo o conjunto probatório amealhado corroborado a prática do furto ocorrido no período noturno (28.10.2023 às 21h30).

Senão vejamos.

No relatório de investigação de fls. 55, constou o seguinte: *“Os fatos se deram no dia 29 de outubro do presente ano, às 03h30 minutos, quando integrantes da Polícia Militar compareceram à Rua Rio de Janeiro , 83, bairro de Vila Belmiro , nesta cidade. Segundo informes , havia um indivíduo detido pela prática de furto de fios. Os policiais entraram em contato com as vítimas e elas informaram que tal pessoa já havia ido aquele local em data anterior e subtraído o relógio de luz e fios. Naquela data (dos fatos) as vítimas ficaram em alerta e conseguiram deter o indivíduo que retornou ao palco do fato para a prática de mais um furto. O condutor da ocorrência , PM Itamar Gonçalves foi ouvido nos autos assim como Fábio Rodrigues Alvim*

Fernandes . José da Silva Luz afirmou à autoridade policial que o indiciado havia subtraído pela manhã , fios de energia elétrica de sua residência. Retornou e novamente subtraiu fios da rede elétrica e o relógio do controle de gasto de energia. Audaciosamente veio a retornar durante a noite e fora detido pela vítima. O senhor Rodrigo Santana Luz também foi ouvido nos autos. O indiciado , Carlos Alberto Pereira dos Santos foi interrogado e informou ser morador de rua e usuário de " crack" e que confessou ter subtraído os fios elétricos para a compra de crack”.

E o furto ocorrido no período noturno foi corroborado pelas vítimas *José L. e Rodrigo L.*, pai e filho, respectivamente, os quais aduziram que, em depoimentos harmônicos e complementares, na manhã de 28 de outubro de 2023, por volta de 5h ao acordar, José constatou que havia energia na casa. Seguiu para o trabalho. Rodrigo se levantou perto das 8h, quando ele constatou a interrupção da força elétrica. Ele telefonou para José noticiando o fato. Este estava no comércio da família, que fica no mesmo bairro. Ele estranhou, uma vez que não havia “apagão” naquelas proximidades. Ele voltou para casa em companhia de um eletricista. O técnico constatou que o fio de alimentação entre a entrada e a casa havia sido removido. As vítimas providenciaram o necessário e o eletricista reparou o dano. A energia foi restabelecida. **Por volta de 21h, daquela mesma data, José desligou as luzes e se recolheu. Pouco depois, Rodrigo o alertou de que, uma vez mais, estavam sem energia. As vítimas**

constatarem que o fio de alimentação havia sido cortado e subtraído novamente. Verificaram também que o medidor de energia elétrica fora retirado do compartimento. Uma vez mais o eletricista foi chamado. Este argumentou que seria impossível a reparação do dano naquela noite, pois chovia muito. Rodrigo saiu e José permaneceu na casa. Ele previa que o furtador retornaria. De fato, por volta de 3h, o porteiro do edifício que fica em frente à residência, telefonou a Rodrigo, que estava na casa da namorada, alertando-o de que a residência havia sido invadida. Rodrigo imediatamente avisou José e correu para o local. Os dois ofendidos conseguiram cercar o acusado no quintal da casa e mantê-lo sob vigilância até a chegada da polícia.

Rodrigo acrescentou que, nas imagens das câmeras de segurança do edifício sito em frente ao imóvel, é possível ver o réu cortando o cabo de energia no período da manhã de 28.10.23. A vítima juntou que, embora o furto havido na noite daquela data não tenha sido captado pelas câmeras de segurança, o porteiro do condomínio afirmou que a subtração fora praticada pelo réu. (mídia digital)

Mas não é só.

Itamar Gonçalves e Fábio Fernandes, policiais militares, em testemunhos harmônicos e complementares, narraram que foram levados ao endereço mencionado na inicial pela notícia do furto. Encontraram o acusado detido pelas vítimas no quintal

da residência, junto a uma espécie de edícula. No calor dos fatos, ele admitiu que entrada no imóvel com a intenção de subtrair cabos de força. (mídia digital)

Impende ressaltar, aqui, que, veste-se o testemunho de policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar tão grave crime a inocentes.

E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas durante a fase inquisitorial e não desmerecidas no contraditório.

Acrescente-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes públicos em prejudicar o apelante, até porque sequer o conhecia de data anterior, o depoimento policial *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o tema:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham

participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

Como se vê, as provas convergem com a pretensão acusatória também para o delito de furto ocorrido no período noturno do dia 28.10.2023 (às 21h30), não existindo espaço para se falar em absolvição, seja por insuficiência de provas, seja por ausência de dolo.

Nesse jaez, as vítimas asseveraram que o porteiro do prédio vizinho assegurou que o acusado foi o autor do furto ocorrido por volta das 21h30, especialmente com base nas vestimentas por ele ostentadas no dia dos fatos.

Conforme bem ponderado pelo D. Promotor de Justiça atuante junto ao Juízo de origem, em razões recursais, o apelante foi detido justamente por observações efetuadas ao longo do dia pela vizinhança do local, principalmente o porteiro do prédio vizinho. Destarte, foram os vizinhos do local dos fatos que efetuaram a gravação do furto ocorrido pela manhã, que observaram o novo furto ocorrido mais tarde naquela noite e, depois, que avisaram as vítimas sobre o furto ocorrido na madrugada subsequente. A observação foi

absolutamente precisa quanto ao autor do crime em todas as oportunidades e tanto isso é certo que o apelado foi detido no local dos fatos e se reconheceu no vídeo gravado pela manhã. (fls. 250)

Ademais, não se revela crível a versão exculpatória na qual terceiros poderiam ter perpetrado o segundo delito ocorrido por volta das 21h30, sendo tal versão devidamente rechaçada pelas harmônicas declarações dos ofendidos, as quais devem ser prestigiadas.

Não há qualquer prova, ou sequer indício que aponte no sentido de que as vítimas tivessem a intenção de imputar falsamente ao acusado a prática delitiva.

Importante consignar, aqui, ser assente na jurisprudência que, em delitos perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire relevante força probante, sobretudo quando, como no presente caso, coerentes e isentas de contradições.

A propósito, já julgou esta Colenda 4ª Câmara Criminal:

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado.” (Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050, Rel. Ivan Sartori, j. em 02.02.2016).

Outrossim, impende destacar ser prescindível — quiçá insensato — cotejar eventuais e irrelevantes divergências, inconsistências e/ou contradições entre tais discursos, quando, como no caso, os relatos se mostram essencialmente harmônicos.

A respeito do assunto:

“PROVA - Pequenas divergências entre os relatos das testemunhas - Irrelevância - Validade. As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato” (TACrimSP - Ap. nº 583.153/2 - 7ª Câmara - Rel. José Habice - J. 05.04.90 — RJDTACRIM)

Nessa senda, infere-se que o apelado foi o responsável pelos três delitos perpetrados, eis que na primeira oportunidade efetuou a subtração sem maiores dificuldades, o que o encorajou a voltar ao local e subtrair novamente os fios de alimentação de energia e também o relógio de luz. Assim, com o êxito nas duas subtrações pretéritas, retornou ao local pela terceira vez, mas sendo surpreendido e preso.

Esta é a prova coligida.

Desta forma, o conjunto probatório é seguro, coeso, demonstrando que o apelado realmente agiu conforme descrito na denúncia, não pairando nenhuma dúvida acerca da autoria e materialidade dos delitos de furto.

Condenação, portanto, de rigor.

Passa-se, por conseguinte, à dosimetria da pena.

As penas-base devem ser fixadas acima do patamar mínimo legal, atendendo-se aos requisitos estabelecidos no art. 59, do Código Penal, já que o acusado ostenta duas condenações anteriores, compreendidas no período depurador (autos nº 0006634-38.2024.8.26.0562 – fls. 173/177), sendo uma delas utilizada na segunda fase do cálculo, a título de reincidência, e a outra apta a ser sopesada como vetor negativo na primeira etapa do itinerário trifásico.

Convém destacar, ainda, ser perfeitamente adequado considerar determinadas condenações ostentadas pelo acusado como maus antecedentes, sopesadas como circunstâncias judiciais negativas, na primeira etapa, e outras como caracterizadoras de reincidência aferidas na etapa seguinte.

Não há que se falar em *bis in idem*.

Trata-se de condenações distintas, constituindo fatos geradores diversos.

A propósito do tema:

*“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. [...] 2. **Ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena.** [...] (STJ - HC: 210359 SP 2011/0141421-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) (Sem destaque no original).*

Sendo assim, adequado o recrudesimento da reprimenda na primeira etapa em razão dos maus antecedentes, até porque tal solução atende à isonomia, na medida em que individualiza a pena de forma proporcional e precisa.

Nessa medida, de rigor a exasperação da sanção inicial em 1/6 (um sexto), resultando em: 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para cada um

dos delitos.

Na segunda etapa do cálculo, verifica-se a presença da reincidência (proc. 1502727-30.2022.8.26.0536 – fls. 174/175), bem como da atenuante da confissão.

Com efeito, como se anteviu, o acusado admitiu, ainda que parcialmente, a autoria delitiva. E referida confissão serviu como elemento de convicção a embasar a condenação, devendo, por isso, ser reconhecida.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO. PROPORCIONAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. REDUÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. 2. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais

importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, o qual fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto. 3. É justificável o aumento da pena-base em 1 ano pela valoração negativa da vetorial antecedentes, dada a existência de três registros na folha do réu. A seu turno, demonstrado que a confissão espontânea teve relevância para o convencimento judicial, há de incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal. 4. Nenhuma ilegalidade há na escolha do regime inicial fechado, em razão do seu quantum, pois as instâncias ordinárias apontaram circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, os maus antecedentes. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e proceder à redução na segunda fase, fixando, por conseguinte, a reprimenda do paciente em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa” (STJ – HC nº 281877 SP 2013/0373825-5, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 09/06/2015) (destaque nosso).

Não bastasse, incide, na hipótese, a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Quando a confissão for utilizada para a formação

do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Inobstante a isso, como anotado, trata-se de reincidência específica, que deve preponderar sobre a citada atenuante.

E a conclusão é lógica, porquanto deve ser considerada mais reprovável a conduta daquele que se especializa em um *modus operandi*, fazendo do crime seu modo de vida. Vale dizer, é lícito concluir que o indivíduo que, repreendido pelo Poder Público, torna a cometer a mesma conduta delituosa, ou que se dedica à prática de diversos delitos, demonstra inabilidade de reinserção no meio social ordeiro, de modo que a resposta estatal deve ser mais severa.

Nessa toada, de rigor a exasperação das sanções em 1/6, o que resulta em: 01 ano, 04 meses e 10 de reclusão e 13 dias-multa para cada um dos delitos.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição da pena em relação ao primeiro furto do dia **28.10.2023** (período diurno), resta definitivamente fixado em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa.

Com relação ao segundo furto do dia **28.10.2023 às 21h30** (período noturno), incide a causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no art. 155, §1º, do Código Penal (repouso noturno), resultando em 01

ano, 09 meses e 23 dias de reclusão, além de 17 dias-multa.

Já no que se coaduna ao terceiro delito de furto perpetrado no dia **29.10.2023 às 03h30** da madrugada, de igual modo, incide a causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no art. 155, §1º, do Código Penal (repouso noturno). Demais disso, considerando o *inter criminis* percorrido, especialmente que o acusado nem mesmo alcançou as instalações elétricas nesta oportunidade, com espeque no art. 14, inciso II, do Código Penal, mantém-se a redução da pena sopesada em 2/3 (dois terços) pelo Juízo de origem e encontra-se a pena de 07 meses e 08 dias de reclusão, além do pagamento de 06 dias-multa.

Soma-se a isso, restou corroborada a continuidade delitiva entre os três furtos, cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal, aplicando-se somente a pena do crime com pena mais grave, exasperada à razão de 1/5 (um quinto), perfazendo o total de **02 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa,** definitivamente fixada.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada,

*basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações**; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (in HC nº 681696 SP, Relatoria: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 25/03/2022). Grifos nossos.*

Estabelece-se o valor do dia-multa no mínimo legal, à míngua de informações sobre a atual situação financeira do acusado.

Noutro vértice, embora o *quantum* da pena aplicada (02 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão) permita, *a priori*, a adoção do regime inicial aberto, infere-se dos autos que o acusado é duplamente reincidente em crime patrimonial (fls. 173/177), circunstâncias reveladoras de que sua liberdade atenta contra a ordem pública e a paz social.

Nessa toada, é de se registrar que, para a fixação do regime prisional, sobreleva avaliar não somente o montante da pena imposta, mas também se os envolvimento criminais anteriores do agente apontam

personalidade distorcida, voltada à criminalidade, como no caso concreto.

Portanto, qualquer fato da vida do acusado que o desabone e que denote traço negativo de sua personalidade e conduta social, podem e devem ser considerados tanto na fixação da pena quanto na eleição do regime prisional. O que não parece razoável é fixar-se o mesmo regime ao indivíduo com passado e presente ilibados e àquele com outros envolvimento criminais.

É o que se define como “tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente”.

Mais justo e conveniente, portanto, que o ora apelado cumpra a pena imposta em regime fechado, pois, *in casu*, forma mais branda não se mostraria socialmente recomendável, além de ser incompatível com a personalidade desregrada do acusado, voltada para a reiteração criminosa, como acima consignado.

Assim sendo, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, de rigor a fixação do regime inicial **fechado**, nos termos propostos pelo Ministério Público, o qual se revela o mais adequado à prevenção do crime.

Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, haja vista a insuficiência da medida e a reincidência específica, nos termos do art. 44, II e III, do *codex*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao apelo ministerial para condenar CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS à pena de 02 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 155, *caput* (uma vez) e §1º (por duas vezes), sendo uma destas vezes c.c. o art.14, inciso II, c.c. o art. 71, *caput*, todos do Código Penal. Comunique-se.**

CAMILO LÉLLIS

Relator